



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

**Procedimento Ordinário n.º 0803673-10.2018.8.02.0000**

**Direito de Greve**

**Tribunal Pleno**

**Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

**Autor : Município de Maceió**

**Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)**

**Procurador : Rodrigo Albuquerque de Victor (OAB: 9370A/AL)**

**Réu : Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas**

**Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)**

**Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)**

**Advogada : Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)**

**Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)**

**Réu : Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas - Sindspref**

**Réu : Sindicato dos Trabalhadores Em Seguridade Social e Trabalho No Estado de Alagoas - Sindprev**

**Advogado : Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL)**

**Advogada : Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL)**

**Advogado : Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL)**

**Réu : Sindicato dos Enfermeiros de Alagoas - Sineal**

**Réu : Saseal - Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado de Alagoas**

**DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2018.**

1. Trata-se de ação declaratória de abusividade/ilegalidade de greve cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo **Município de Maceió**, em face do **Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas - SINTEAL**, **Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas - SINDSPREF**, **Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social e Trabalho no Estado de Alagoas - SINDPREV/AL**, **Sindicato dos Enfermeiros de Alagoas - SINEAL** e **Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado de Alagoas - SASEAL**.

2. A parte autora fundamentou a ilegalidade do movimento paredista ora impugnado nas seguintes premissas: a) ausência de esgotamento das tentativas negociais; b) não comprovação acerca da realização de assembleia e do cumprimento do quórum para deflagração



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

da greve; c) inexistência de pleitos específicos formulados pela categoria; d) não comunicação à sociedade quanto à deflagração do movimento; e e) ausência de indicação e manutenção de percentual mínimo apto a atender às necessidades inadiáveis da coletividade.

3. O Município autor argumentou que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que algumas categorias de servidores públicos não poderiam deflagrar movimento paredista, pois existem "determinadas atividades que, pela sua essencialidade, não podem ser desempenhadas a contento exclusivamente por particulares. Serviços como o dos trabalhadores em tela, cuja execução afeta o direito fundamental à saúde, à educação, à locomoção, à guarda do patrimônio público municipal, dentre outras, são indissociáveis da própria figura estatal" (sic- fl. 07).

4. Seguiu aduzindo que os sindicatos demandados não esgotaram as vias negociais, salientando, ainda, que o Município teria, na última reunião realizada, sinalizado a possibilidade de aumento de 03% (três por cento) na remuneração dos servidores, a partir de junho do corrente ano.

5. Afirmou que a deflagração da greve colocará a população em considerável prejuízo, notadamente ao constatar-se a ausência de manutenção de servidores suficientes em atividade, assim como diante da suposta inexistência da comunicação prévia à sociedade acerca do início do movimento.

6. Alegou a existência de irregularidades referentes à deflagração da greve, no que concerne a anuência dos servidores, do quórum de votação e à inexistência de pauta de reivindicações, consoante disposição do art. 4º, da Lei de Greve. Ressalvou, contudo, que o SINDPREV-AL teria cumprido os ditames do mencionado dispositivo legal.

7. Salientou que esta Corte de Justiça já utilizou a ausência de assembleia geral como argumento para declaração de abusividade de greve, argumentando, ato contínuo, que "qualquer revisão superior ao que o Município de Maceió já propôs ultrapassaria os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal" (sic – fl. 22), assim como, que o ente municipal já vem implementando outras medidas "que promovem constantes incrementos remuneratórios em prol da categoria paredista" (sic – fl. 22).



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

8. Relatou que foi proposta ação de interdito proibitório, tombada sob o nº 0718097-46.2018.8.02.0001, distribuída para a 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, tendo o Juízo da mencionada Vara proferido decisão no sentido de determinar que os sindicatos demandados se abstivessem de praticar atos capazes de "molestar a posse de quaisquer imóveis dos quais o Município de Maceió seja possuidor direto ou indireto" (sic – fl. 24).

9. Reiterou que a paralisação ora impugnada causará impacto negativo à população, especialmente no que concerne à educação, haja vista que das 142 (cento e quarenta e duas) escolas municipais, 14 (quatorze) estariam completamente fechadas, 24 (vinte e quatro) com adesão parcial ao movimento e 61 (sessenta e uma) se encontrariam abertas e sem aula.

10. Defendeu, assim, a necessidade de deferimento de tutela provisória, a fim de que reste determinada a imediata suspensão do movimento paredista, ou, subsidiariamente, que seja emitida ordem no sentido de que 80% (oitenta por cento) dos servidores permaneçam em atividade.

11. No mérito, pugnou pela confirmação da decisão liminar, com o reconhecimento da abusividade da greve impugnada e consequente autorização de desconto dos dias não trabalhados.

12. Às fls. 114/115, proferi despacho intimando as partes para que se manifestassem acerca do percentual efetivamente mantido em atividade, a fim de propiciar uma melhor análise da questão.

13. O Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas- SINTEAL apresentou petição às fls. 127/128, informando que existem mais de 50% (cinquenta por cento) dos servidores em atividade. Acostou, para tanto, tabela de fl. 129, com a relação das escolas municipais e correspondente percentual de servidores ativos.

14. O Município de Maceió peticionou às fls. 136/140, informando que, segundo certidão de fl. 141, "apenas 29,68% (vinte e nove virgula sessenta e oito por cento) das escolas estão funcionando normalmente, ou seja, 70,32% (setenta virgula trinta e dois por cento) das escolas encontram-se sem aula" (sic - fl. 137).

15. Acostou, também, fotografias da Escola Selma Bandeira, localizada no bairro do Benedito Bentes, através das quais alega ser possível constatar que os servidores estariam



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

impedindo seu bom funcionamento.

16. O SINDSPREF – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió protocolizou petição de fls. 142/145, trazendo a lista de servidores que aderiram ao movimento, salientando, também, que vem sendo observado o percentual de manutenção de 50% (cinquenta por cento) do contingente de servidores em atividade.

17. O Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado de Alagoas – SASEAL peticionou às fls. 177/178, aduzindo que a informação acerca dos servidores em atividade deve ser fornecida pelo próprio Município, o qual detém o controle de ponto dos integrantes do sindicado. Afirmou, igualmente, que vem mantendo 50% (cinquenta por cento) dos servidores da categoria em atividade.

18. O Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Alagoas - SINEAL, informou, às fls. 201/202, "que estão mantidos 50% (cinquenta por cento) do total de enfermeiros lotados nos serviços do município de Maceió" (sic -fl. 201), aduzindo, ainda, que protocolizou perante a Secretaria Municipal de Saúde pedido de lista de frequência de seus servidores.

19. O SINDPREV-AL, às fls. 205/206, alegou que "mais de 50% dos servidores estão trabalhando normalmente, no entanto, sendo a área de atuação desse sindicato os servidores da saúde e estando estes distribuídos por 76 (setenta e seis) unidades de saúde, relação em anexo, não temos como em 72 horas entregar documentos comprobatórios do cumprimento do percentual, no entanto o município tem como esclarecer esse item, uma vez que o ponto é eletrônico" (sic – fl. 206).

**20. É o relatório, em apertada síntese. Passo a decidir.**

21. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300, do Código de Processo Civil/15, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.



### Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(Grifos adotados).

22. Esclareço, neste momento, que a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança das alegações autorais, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que o autor é detentor do direito alegado. No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da situação fática que se busca modificar poderá ocasionar prejuízo iminente ao demandante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda.

23. Antes de adentrar no mérito da questão, entendo necessários alguns esclarecimentos.

24. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VII, elenca como direito do servidor público a greve, nos termos da legislação específica. Trata-se de uma norma de eficácia limitada, ainda não regulamentada, cuja eficácia plena somente poderia surgir com o advento da lei ordinária que dispusesse sobre a matéria. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

25. Por outro lado o direito à greve é, também, um direito fundamental de caráter social, conferido aos servidores públicos. Desse modo, a ausência de lei regulamentadora implica em omissão inconstitucional que malfez importante direito social.



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

26. Provocado a se manifestar sobre a questão em tela, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n.ºs 670, 708 e 712, declarou a existência da omissão inconstitucional e passou a determinar a aplicação da Lei n.º 7.783/99, que dispõe sobre o direito de greve no âmbito privado, às greves no serviço público, enquanto não houver edição de lei regulamentadora. Ainda sobre o tema em testilha, confirmam-se as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

Outra inovação constitucional se refere ao direito de greve. Anteriormente, consignava o art. 37, VII, da CF que o direito de greve seria exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. A EC n.º 19/98, todavia, alterando o citado dispositivo, substituiu a lei complementar pela expressão "*lei específica*". Com essa alteração, o diploma disciplinador, que se caracterizará como *lei ordinária*, será mais facilmente aprovado do que a lei complementar, sabido que para esta a aprovação exige maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa (art. 69, CF). [...]. A grande polêmica surgida em face do dispositivo – não resolvida, aliás, com a alteração introduzida pela EC n.º 19/98 – reside no exame de sua natureza. De fato, alguns autores e decisões judiciais sufragam o entendimento de que a norma é de eficácia contida, aquela que, na visão de José Afonso da Silva, tem eficácia imediata, conquanto possa o futuro legislador reduzir o âmbito de incidência normativa. Os que partem dessa premissa chegam ao resultado de que o direito de greve do servidor público pode ser exercido a partir da vigência da Constituição. A lei complementar referida no dispositivo apenas fixaria os *termos* e os *limites*, mas dela não dependeria a eficácia da norma constitucional. Uma segunda corrente de entendimento sustenta que a norma é de eficácia limitada, vale dizer, o direito subjetivo de greve somente surgirá no mundo jurídico quando for editada a lei complementar (agora lei ordinária), e isso porque somente essa lei é que fixará o contorno do direito e os meios através dos quais poderá ser regularmente exercido pelos servidores. Em nosso entender, razão assiste aos que perfilham este último pensamento. O direito de greve constitui, por sua própria natureza, uma exceção dentro do funcionalismo público, e isso porque, para os serviços públicos, administrativos ou não, incide o princípio da continuidade. Desse modo, esse direito não poderá ter a mesma amplitude do idêntico direito outorgado aos empregados da iniciativa privada. Parece-nos, pois, que é a lei ordinária específica que vai fixar *o real conteúdo do direito*, e, se ainda não tem conteúdo, o direito sequer existe, não podendo ser exercido, como naturalmente se extrai dessa hipótese.

[...]

**A mais alta Corte, entretanto, passou a adotar orientação diversa. Em mandados de injunção em que se pleiteava que fosse reconhecido o exercício do direito de greve, a despeito da ausência de lei sobre a matéria,**





Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

**o STF, conhecendo o pedido, julgou-o procedente para o fim de determinar a aplicação, aos servidores públicos, da disciplina contida na Lei n.º 7.783/89, que regula o direito de greve dos empregados em geral na hipótese dos denominados "serviços essenciais".**

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 717-718). (Grifos aditados).

27. Em 2009, quando do julgamento da Reclamação n.º 6.568/SP, o Pretório Excelso relativizou o exercício do direito de greve para determinadas atividades públicas, mais precisamente aquelas relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça e à saúde pública. Entendeu o STF, naquela oportunidade, que os servidores de tais áreas não possuem, *a priori*, direito de greve, não obstante esse direito seja a regra entre os servidores públicos. Confira-se:

**RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário cabe dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores**



## Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente. (Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736) (Grifos aditados).

28. Como se vê, o STF expressamente consignou que determinadas categorias (saúde, segurança e administração tributária) não poderiam exercer o direito de greve. Tal vedação atingiria, diretamente, o **Sindicato dos Enfermeiros de Alagoas – SINEAL**.

29. Todavia, muito embora esteja convicto quanto à impossibilidade dos servidores públicos prestadores de serviços essenciais aderirem a qualquer movimento paredista que implique na paralisação de tais serviços, curvo-me ao posicionamento adotado por esta Corte de





Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Justiça, no sentido de que o direito de greve, desde que exercitado em consonância com as disposições legais, não pode ser tolhido, conforme consignado no julgamento da ação declaratória de ilegalidade de greve tombada sob o n.º 0006871-98.2012.8.02.0000, oportunidade em que restei vencido em meu entendimento. Confira-se a ementa do julgado ora mencionado:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DA ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS EXERCENTES DO CARGO DE MÉDICO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE GREVE COM BASE EM PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CORTE SUPREMA. 01- De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 712, o direito de greve dos servidores públicos está condicionado à notificação prévia dos órgãos patronais, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação e à manutenção dos serviços essenciais, requisitos estes que foram devidamente observados pelo Sindicato réu. 02- A greve que tinha por escopo negociar com o Governo do Estado de Alagoas o encaminhamento à Assembleia Legislativa do Projeto de Lei relativo ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e buscar meios para implantação do subsídio da categoria que havia sido instituído pela Lei nº 6.730/2006, bem como melhores condições de trabalho, evidencia a existência de pauta com reivindicações da categoria. 03- A declaração de legalidade do movimento paredista com o reconhecimento do prejuízo do pleito de descontos dos dias não trabalhados, em razão de acordo firmado com o Estado de Alagoas para compensação dos referidos dias; a exclusão das astreints fixadas, ante o reconhecimento da legalidade da greve deflagrada; e a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA. (Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 0006871-98.2012.8.02.0000, Relator originário: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Relator Designado: Fernando **Tourinho** de Omena Souza. Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Data de julgamento: 24/03/2015).

30. O eminente Desembargador Fernando **Tourinho de Omena Souza**, designado para lavrar o acórdão, consignou em seu voto o entendimento adotado pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas acerca do assunto. Confira-se:



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

[...] 16. Embora o entendimento do Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo esteja devidamente fundamentado e a tese sustentada em seu voto seja bastante defensável, não assenti aos elementos de motivação declinados, em razão do grave comprometimento que a decisão poderia impor à classe médica do Estado de Alagoas.

17. Recentemente fomos testemunhas dos problemas ocorridos na Maternidade Santa Mônica após a chuva que caiu na cidade de Maceió, que impossibilitou o trabalho de médicos, enfermeiros e de outros funcionários, sujeitando-os a situações subumanas, em face das precárias condições de trabalho em que se encontravam, sem contar com outros fatos que, infelizmente, passaram a fazer parte do nosso cotidiano, ganhando contornos de normalidade, quando deveriam manter-se em nosso repertório natural de indignações.

**18. A se entender que os médicos alagoanos estariam alijados no direito de greve já que a mitigação de um direito fundamental importa, na prática, em sua ineficácia diante de outro direito fundamental que a ele se sobrepõe, estaríamos sacramentando que os servidores da referida categoria estão fadados a aceitar as condições de trabalho e remuneração que lhes forem impostas, apenas e tão somente pelo fato de alguns serviços públicos serem impostos, na visão do Supremo Tribunal Federal, por um caráter de coesão social, que estaria a exigir que tais serviços fossem prestados plenamente, em sua totalidade.**

19. De se ver que o Poder Constituinte Originário, ilimitado e incondicionado em seus termos, ao instaurar a nova ordem política e jurídica do País, entendeu por bem assegurar a todos servidores públicos o direito de greve "nos termos e nos limites definidos em lei específica" (art. 9º, inciso VII, da Constituição Federal), excetuando, por questões afetas às defesas da soberania e do próprio Estado, a categoria dos militares (art. 142, inciso IV, da Constituição Federal), demonstrando que o legislador, quando quis alijar uma categoria do exercício daquele direito, fê-lo expressamente, sem que fosse necessário qualquer juízo exegético por parte do aplicador da norma.

20. Apesar da limitação do direito de greve, esposada no voto da lavra do Ministro Eros Grau na Reclamação nº 6.568, julgada em 21/05/2009, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 15.339-DF, realizado em 29/09/2010, ao se debruçar sobre o direito de greve dos Médicos Peritos do INSS, não se inclinou pela negativa daquele direito constitucional à referida categoria, denegando a segurança requestada pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social - ANMP, em razão de a referida entidade não ter demonstrado: a) os termos do acordo com formulado com o ente previdenciário; b) que a greve foi deflagrada nos moldes do art. 4º da Lei nº 7.783/1989; e c) que o órgão empregador e usuários foram comunicados da paralisação.



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

21. Em seu voto, o Eminentíssimo Relator, Ministro Humberto Martins, foi categórico ao afirmar que "O direito à greve foi garantido pelo Supremo Tribunal Federal para todas as categorias - inclusive servidores públicos - e, enquanto não for editada norma específica, deve-se utilizar, por analogia, a Lei nº 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

22. Como é cediço, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7123, o direito de greve dos servidores públicos está condicionado à notificação prévia dos órgãos patronais, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação e à manutenção dos serviços essenciais, requisitos estes que foram devidamente observados pelo Sindicato réu.

**23. Além disso, entendo que preexiste ao próprio direito de greve a exigência de uma pauta de reivindicações, como a abertura de canais de negociação e a insurgência em favor de condições dignas de trabalho, que não afete interesses fundamentais de outros cidadãos. Para mim, não há dúvida de que tal requisito também foi devidamente satisfeito pelo ente sindical: a greve tinha por escopo negociar com o Governo do Estado de Alagoas o encaminhamento à Assembleia Legislativa do Projeto de Lei relativo ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e buscar meios para implantação do subsídio da categoria que havia sido instituído pela Lei nº 6.730/2006, bem como melhores condições de trabalho da categoria.**

**24. Ora, a necessidade de estabelecer uma pauta se justifica por uma questão de coerência lógica, a fim de não se admitir, a par da satisfação dos requisitos meramente formais, a manutenção de movimentos paredistas anarquistas, vazios, que passem ao largo da proteção dos trabalhadores encampados e apenas repousem sobre a rubrica de uma legalidade suposta, aparente, "transformando-se em numa espécie de egoísmo de grupo ou de classe", quando o trabalho das entidades representativas dos trabalhadores devem ser entendidas "como uma prudente solicitude para o bem", valendo-me aqui das felizes expressões utilizadas pelo Ministro Celso de Melo, no voto proferido do Mandado de Injunção nº 204.**

**25. Por força de todo esse contexto, entendo que a greve deflagrada pelos servidores públicos representados pelo Sindicato dos Médicos de Alagoas foi legal, merecendo o devido amparo do Poder Judiciário de Alagoas. [...]**

(Grifos aditados).

31. Desse modo, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas entende que o direito de greve deve ser assegurado, inclusive, aos prestadores de serviços essenciais, desde que atendidos os pressupostos elencados na legislação que rege a matéria, é possível concluir que, no caso em apreço, os servidores representados pelos sindicatos requeridos



## Tribunal de Justiça

## Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

possuem, a princípio e, em abstrato, o direito de greve, que deverá ser exercido nos termos do tratamento conferido aos serviços essenciais, pela Lei n.º 7.783/89, conforme orientam os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

32. Desse modo, consoante acima delimitado, o direito de greve dos servidores públicos deve pautar-se na já existente Lei n.º 7.783/1989, enquadrando-se, os serviços públicos, no rol de serviços essenciais, elencados no art. 10 da referida legislação, *verbo ad verbum*:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

**II - assistência médica e hospitalar;**

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

(Grifos aditados).

33. Nesse contexto, cumpre-me esclarecer que o rol dos serviços essenciais indicado no dispositivo acima transcrito é meramente exemplificativo, conforme entende a Corte Suprema (MI n.º 708/DF), de modo que os serviços públicos afetados pela paralisação ora impugnada podem e devem ser considerados essenciais, haja vista que indispensáveis ao bom funcionamento do Município de Maceió.

34. Em outras palavras, apesar da atividade exercida pelos servidores da maioria dos sindicatos requeridos (com exceção do SINEAL) não se encontrarem elencados no art. 10 da referida lei, é certo que os serviços públicos em questão, concernentes à educação, à seguridade social e à assistência social devem ser considerados como essenciais, sendo-lhes aplicável o regramento típico a esse tipo de serviço, sobretudo porque o rol da Lei n.º 7.783/1989 não é



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

taxativo, sendo possível sua interpretação ampliativa ou analógica.

35. Ressalte-se que o art. 9º da mencionada lei estabelece que os serviços de caráter essencial devem ser mantidos, a fim de que a paralisação não resulte em prejuízos irreparáveis. Confira-se o inteiro teor do mencionado artigo:

**Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável,** pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. (Grifos aditados).

36. Assim, considerando que os serviços públicos, para fins de aplicação da Lei de Greve, são reputados essenciais, tem-se que esses devem seguir as normas previstas nos arts. 11 e 13 da referida legislação, *verbo ad verbum*:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.**

(Grifos aditados).

37. Destarte, conclui-se que a análise acerca da (i)legalidade do movimento ora impugnado depende, necessariamente, da apuração acerca do cumprimento dos requisitos elencados na já citada lei de greve.



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

38. Consoante relatado, o Município autor defende a ilegalidade da greve deflagrada pelos sindicatos demandados se utilizando, para tanto, dos seguintes fundamentos: a) ausência de esgotamento das tentativas negociais; b) não comprovação acerca da realização de assembleia e do cumprimento do quórum para deflagração da greve; c) inexistência de pleitos específicos formulados pela categoria; d) não comunicação à sociedade quanto à deflagração do movimento; e e) ausência de indicação e manutenção de percentual mínimo apto a atender às necessidades inadiáveis da coletividade. Passo, então, a analisar cada um deles.

39. O primeiro argumento tratado pelo ente municipal diz respeito à ausência de esgotamento das tentativas negociais antes da deflagração do movimento. A fim de melhor enfrentar a questão, transcrevo o disposto no art. 3º, da Lei de Greve, *in verbis*:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

40. Como se vê, o mencionado dispositivo não exige o esgotamento de todas as vias possíveis com vistas a alcançar um acordo, mas, apenas, que haja negociação prévia entre empregador e empregado, que, aqui, corresponde à necessidade de existência de tratativas prévias entre os servidores públicos e a municipalidade.

41. Partindo dessa premissa, é possível constatar que, inquestionavelmente, houve a tentativa de negociação para implementação de reajuste salarial, tanto que o próprio autor, em sua exordial, consignou que "na última e recente oportunidade, a capital alagoana sinalizou a possibilidade de aumento de 3% (três por cento) a partir de junho de 2018" (sic – fl. 08).

42. Tal alegação, aliada às atas de negociação referentes às reuniões ocorridas em 04 (quatro) datas distintas, acostadas às fls. 95/97, 100/103, 103/105 e 107/110, permite, sem maior dificuldade, se chegar a conclusão que os servidores públicos e o Município, de fato, vem realizando tratativas no que concerne ao reajuste salarial a ser concedido aos servidores públicos municipais, motivo pelo qual afasto a alegação de descumprimento da determinação inserta no





Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

art. 3º da Lei 7.783/89 e, via de consequência, o fundamento trazido no sentido de que os servidores não teriam formulado reivindicações específicas, pois, da narrativa realizada na petição inicial e da análise dos ofícios encaminhados pelos sindicatos demandados (fls. 57, 75, 91), é possível constatar, de pronto, que a presente paralisação é fruto da rejeição dos servidores quanto à proposta de reajuste ofertada pelo Município.

43. O segundo argumento trazido pelo ente municipal para justificar a ilegalidade do movimento ora impugnado, consiste na suposta ausência de assembleia com a correspondente observância do quórum necessário a tal fim, nos termos do art. 4º da Lei de Greve, o qual também transcrevo, *verbo ad verbum*:

**Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.**

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação. (Grifos aditados).

44. A alegação em comento pode ser afastada diante da análise da ata de assembleia acostada à fl. 75, e dos ofícios remetidos pelos Sindicatos que aderiram ao movimento. Isso porque, na mencionada ata de assembleia, consta menção expressa às reivindicações e deliberação acerca da rejeição da proposta apresentada pelo Município e quanto à deflagração do movimento. Saliento, ainda, que todos os ofícios enviados à administração fazem menção à referida reunião, o que denota a concordância com os termos ali expostos.

45. Ademais, tenho que o comando inserto no §1º do mencionado artigo, por ora, não pode ser utilizado para fundamentar a ilegalidade do movimento, por se dirigir à organização de cada sindicato, os quais poderão demonstrar, no curso da demanda, o cumprimento do quórum e da respectiva convocação.

46. Desse modo, a partir da análise da ata acostada à fl. 75, aliada à lista de presença



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

trazida pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado - SINDSPREF, é possível constatar a adesão de inúmeros servidores de categorias distintas ao movimento.

47. Assim, com supedâneo nos documentos acostados aos autos e premissas acima fixadas, entendo que não restou comprovada qualquer violação ao art. 4º da Lei de Greve.

48. Nesse diapasão, destaco que igualmente não prospera a alegação de que a população não teria sido devidamente comunicada acerca da deflagração do movimento, pois a notícia referente à realização e deliberações realizadas na assembleia realizada no dia 11.07.2018 foi amplamente divulgada em inúmeros sítios eletrônicos desta cidade, consoante se extrai dos *links* extraídos da rede mundial de computadores, abaixo transcritos:

- <https://tribunahoje.com/noticias/politica/2018/07/13/greve-dos-servidores-publicos-de-maceio-comeca-na-proxima-terca-feira-17/>;
- <http://www.cadaminuto.com.br/noticia/323607/2018/07/16/greve-geral-dos-servidores-publicos-municipais-de-maceio-comeca-amanha>;
- <http://www.correiodosmunicipios-al.com.br/2018/07/greve-dos-servidores-publicos-de-maceio-comeca-proxima-terca-feira-17/>;
- <http://www.anoticia.online/2018/05/07/servidores-de-maceio-cobram-reajuste-salarial-sob-ameaca-de-greve/>

49. As notícias veiculadas nos endereços eletrônicos acima mencionados, amplamente conhecidos e de fácil acesso, em meu sentir, apenas comprovam que a iminência de deflagração do movimento em questão era de amplo conhecimento da população, devendo ser salientado, ainda, que todos os sindicatos comunicaram a Administração Pública municipal acerca do início da greve, através de ofícios enviados em 12.07.2018, acostados às fls. 48/50, 57/60, 66, 73, 80 e 85.

50. É imperioso destacar, ainda, que todos os sindicatos demandados, consoante relatado, vieram aos autos informar que estão mantendo 50% (cinquenta por cento) de seus



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

servidores em atividade, não tendo o Município de Maceió, detentor do controle de frequência de seus servidores, produzido prova em contrário, exceto no que concerne aos servidores de educação, motivo pelo qual passo a tecer comentários acerca da categoria em questão.

51. É importante lembrar que o serviço público de educação é de singular importância para a coletividade e para os infantes e jovens usuários, em que se concentram as etapas fundamentais da formação do caráter da pessoa em desenvolvimento, não se mostrando justo que os estudantes tenham seu ano letivo comprometido, especialmente ao constatar-se a precariedade da educação pública nacional.

52. Pois bem. O Município de Maceió, em atenção ao despacho de fls. 114/115, acostou aos autos a tabela de fl. 141, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, através da qual consta a informação de que 39 (trinta e nove) escolas municipais estão funcionando normalmente e com aulas, 28 (vinte e oito) estão funcionando parcialmente, com funcionários em atividade e parte dos professores efetivos trabalhando e, por fim, 69 (sessenta e nove) escolas estão funcionando com secretaria aberta, funcionários contratados trabalhando normalmente, e servidores efetivos sem trabalhar.

53. O SINTEAL, por sua vez, acostou aos autos a tabela de fl. 129, na qual consta o número de servidores em atividade, o qual, segundo defende, corresponderia a 63,68% (sessenta e três inteiros e sessenta e oito décimos por cento).

54. Ocorre que, a partir de uma análise das tabelas trazidas pelas partes acima mencionadas, é possível constatar que, enquanto algumas escolas se encontram em plena atividade, com o número integral de servidores, outras contam apenas com cerca de 25% (vinte e cinco por cento) de funcionários trabalhando, situação que, a meu ver, não é capaz de cumprir a diretriz constante no art. 11 da lei de Greve, o qual transcrevo, novamente, *in verbis*:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

55. Nesse passo, destaco que o mencionado dispositivo busca que a população não seja profundamente afetada com os efeitos da greve deflagrada. Em outras palavras, o movimento paredista não pode afetar significativamente a vida dos usuários dos serviços prestados pelos servidores que aderiram ao movimento, motivo pelo qual deve ser mantido um número de trabalhadores suficientes para garantir que o serviço essencial ofertado continue a ser prestado, ainda que em menor intensidade.

56. Assim, diante da constatação acima realizada, tenho que apesar da aparente manutenção de mais de 50% (cinquenta por cento) dos servidores de educação em atividade, a distribuição dos trabalhadores não está cumprindo a função do já citado art. 11, da Lei de Greve, tampouco se encontra em consonância com o princípio da continuidade dos serviços públicos.

57. Isso porque de nada adianta a manutenção de mais de 50% (cinquenta por cento) dos servidores que aderiram ao movimento em atividade, se todos eles estiverem concentrados em apenas um ou poucos locais de ensino. É dizer, o serviço de educação deverá continuar a ser prestado satisfatoriamente e de maneira uniforme em todos os pontos de apoio, justamente a fim de evitar que certas áreas restem prejudicadas com a greve ora impugnada.

58. Desse modo, tenho que, apesar da aparente legalidade da greve impugnada, a liminar requestada deve ser concedida em parte, a fim de determinar que o SINTEAL mantenha o percentual de servidores ativos informado à fl. 129, todavia, de modo uniforme em cada unidade de ensino, assim como para que os demais sindicatos, de igual modo, mantenham 50% (cinquenta por cento) de seus servidores trabalhando, em cada posto de trabalho, a fim de não prejudicar a população maceioense.

59. Destarte, diante de todos os fundamentos acima expostos, tenho que não restou demonstrada, ao menos neste momento processual, a ilegalidade da greve em questão, e, via de consequência, a probabilidade do direito autoral, situação que, por sua vez, torna despicinda a análise quanto a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, consoante acima consignado, a presença de ambos os requisitos deverá ser cumulativa.

60. Ressalto, por fim, que o (des)cumprimento da determinação em questão, referente ao percentual de servidores a serem mantidos trabalhando, deverá ser informado pelo Município



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

autor durante a instrução processual, a fim de seja realizada uma análise em sede de cognição exauriente acerca da legalidade do movimento impugnado.

61. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado pela parte autora, determinando que o Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas – SINTEAL mantenha o percentual de 63,68% (sessenta e três inteiros e sessenta e oito décimos por cento) dos servidores em atividade, em cada escola pública municipal, assim como que 50% (cinquenta por cento) dos servidores dos demais sindicatos que aderiram ao movimento paredista continuem trabalhando em cada unidade, ao menos até o julgamento de mérito da presente ação.

**DILIGÊNCIAS:**

A) Cite-se, pessoalmente, os réus, na forma estabelecida no art. 242 e ss. do Código de Processo Civil/2015<sup>1</sup>, enviando-lhe cópias da petição inicial e desta decisão, para que cumpram, imediatamente, o presente *decisum*, e, após, remetam-se os autos ao CJUS, a fim de que seja designada audiência de conciliação, em obediência ao teor do art. 334 do CPC/2015<sup>2</sup>, a partir da qual se iniciará o prazo dos réus para apresentar contestação, consoante disposição do art. 335, I<sup>3</sup> do mesmo diploma legal.

B) Após, seja concedida vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, caso entenda necessário, profira parecer, na forma do art. 178, I do CPC/2015.

C) Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

D) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 06 de agosto de 2018.

**Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

*Relator*

<sup>1</sup> Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

<sup>2</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>3</sup> Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;